



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº: 1062/2020

26 de Maio de 2021

DIRETRIZ TÉCNICA Nº: 010/2020

Nº MPRJ: 2019.00273069

SOLICITANTE: SECRETARIA GERAL DO GATE

ENDEREÇO (Do contratante ou local da diligência):

AVENIDA NILO PEÇANHA, Nº: 151 , 10º ANDAR - CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

CEP: 20.020-100

Cálculos. Conformidade. 1 - Serviço técnico: Elaboração de diretriz técnica.



**Leia o QR code
com seu celular.**

Diretriz Técnica nº 010/2020 - MPRJ 2019.00273069

1. Introdução

A presente Diretriz Técnica é fundamentada no artigo 1º, inciso VI da Resolução GPGJ nº 2.197/2018 e na Ordem de Serviço nº 01/2017 e tem por propósito uniformizar e detalhar o escopo do serviço técnico de apuração de valores e elaboração/atualização de cálculos realizados por este Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE, além de orientar a atuação dos órgãos de execução do MP/RJ.

Este trabalho baseia-se na doutrina e orientações jurisprudenciais sobre a matéria, bem como em análises técnicas já produzidas por este grupo de apoio técnico especializado, e subsidiou o desenvolvimento de um sistema informatizado que permite, a partir de parâmetros pré-definidos, a elaboração de cálculos pelos próprios usuários.

Apresenta-se abaixo o sumário com tópicos e temas abordados no presente documento técnico:

Sumário:

1. Introdução

2. Premissas conceituais:

- a) Valor principal;
- b) Termo inicial e final;
- c) Correção monetária; e
- d) Juros moratórios ou compensatórios.

3. Parâmetros empregados na apuração e atualização de débitos:

3.1 Metodologia de cálculo a ser adotada em se tratando de obrigações impostas a particulares;

- a) Do ressarcimento ao erário (regra geral e acumulação indevida de cargos públicos);
- b) Da multa civil (em percentual, em valor certo, em salário-mínimo ou em valor diário); e
- c) Dos honorários advocatícios (estipulados em percentual sobre valor da causa ou em valor certo).

3.2 Metodologia de cálculo a ser adotada em se tratando de obrigações impostas à Fazenda Pública:

3.2.1 Breve Histórico;

3.2.2 Da natureza normativa da Lei 11.960/2009 e sua eficácia prospectiva;

3.2.3 Do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF;

3.2.4 Da incompletude do acórdão proferido no julgamento das ADI nº 4.357: a ausência de definição quanto ao índice de correção monetária a ser adotado a partir da parcial declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97;

3.2.5 Da modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425;

3.2.6 Das teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 870947/SE – Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, ao qual foi reconhecida a repercussão geral;

3.2.7 Do julgamento dos embargos de declaração acerca do pedido de modulação de efeitos aos processos em que não houve expedição de requisitório de pagamento; e

3.2.8 Das condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

4. Consolidação dos parâmetros e metodologia de cálculos (inserir *links* e modelo pré-formato de planilhas).

5. Considerações finais.

2. Premissas conceituais

Inúmeras são as solicitações de análises técnicas recebidas pelo GATE para fins de instrução de procedimentos investigatórios e processos judiciais visando à apuração e atualização de débitos de distintas natureza e origem.

Assim, ante a contínua e crescente demanda pelo aludido serviço técnico e o amplo espectro de trabalhos solicitados ao GATE, fez-se necessário consolidar e difundir os parâmetros que norteiam tais análises e a criação – e disponibilização – de ferramentas que permitam aos órgãos de execução do MP/RJ a elaboração de cálculos, independentemente do apoio técnico oferecido pelo GATE.

O presente capítulo destina-se a apresentar, em caráter preambular, as premissas conceituais empregadas no presente documento técnico, sendo certo que os parâmetros aqui adotados se aplicam às hipóteses de elaboração e atualização de cálculos destinados à instrução

de processos e procedimentos investigatórios, a partir de valores previamente determinados e apurados, não se confundindo, pois, com o trabalho de liquidação, de quantificação de obrigações.

a) VALOR PRINCIPAL – aquele determinado em decisão judicial (sentença, acórdão ou decisão proferida na etapa de liquidação de sentença) ou na fase investigatória;

b) TERMO INICIAL e FINAL – aqueles definidos na decisão judicial (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) ou pelo órgão de execução do *Parquet*, caso se trate de procedimento investigatório. Na hipótese de inexistir definição quanto aos termos *a quo* e *ad quem*, adotar-se-ão os parâmetros normativos e jurisprudenciais especificados em capítulo próprio;

c) CORREÇÃO MONETÁRIA - Tem por finalidade a recuperação do poder aquisitivo da moeda em decorrência de sua desvalorização nominal provocada pela inflação, não se confundindo com a cobrança de juros. Os índices mais comumente utilizados em processos judiciais são, a depender do objeto, UFIR/RJ, TR, IPCA-E, IGP-M e INCC e INPC – aplicado aos benefícios previdenciários; e

d) JUROS MORATÓRIOS OU COMPENSATÓRIOS – Dispõe o artigo 95 do Código Civil que os juros integram a classe das coisas acessórias: *“Apesar de ainda não separados do bem principal (capital), os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico”*.

Juros moratórios e compensatórios não se confundem. Enquanto os compensatórios, como deixa antever a própria denominação, são pagos ao credor a título de compensação em razão da privação de seu capital por um determinado tempo, os juros moratórios são pagos pelo devedor como forma indenização, quando houver atraso no pagamento. A taxa de juros aplicável e o termo inicial de incidência devem ser objeto de ajuste entre as partes ou especificação na decisão judicial, que, em caso de omissão, adotar-se-ão os parâmetros normativos e jurisprudenciais especificados em capítulo próprio.

O art. 389 do Código Civil dispõe que: *“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”*, ao passo que o art. 395 do Código Civil preceitua que: *“Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”*.

Há que se destacar ainda o disposto no artigo 406, também do Código Civil, de acordo com o qual: *“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou*

quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (impostos federais)”.

Vale ressaltar que os juros moratórios legais estão implícitos no pedido principal de modo que, ainda que não tenha sido formulado pedido expresso na petição inicial quanto à incidência dos juros de mora deverão ser computados para fins de liquidação da obrigação, conforme orientação sedimentada no Enunciado nº 254 do Egrégio STF¹, porquanto “a realização do pagamento sem os juros legais implicaria enriquecimento sem causa do devedor”, conforme observação do Ministro Luís Felipe Salomão.

3. Parâmetros empregados na apuração e atualização de débitos

Tanto os índices quanto os termos (inicial e final) adotados para a atualização monetária e juros devem observar, *a priori*, o que foi determinado na decisão judicial ou, ainda, a orientação dada pelo órgão de execução do *Parquet* que preside a investigação. Inexistente indicação precisa quanto a tais parâmetros, adotar-se-ão aqueles referidos na legislação e precedentes jurisprudenciais, adotados no presente trabalho.

Neste diapasão, o presente tópico traz propostas de metodologias de cálculos para os casos omissos, estando dividido em dois subtópicos, que correspondem aos casos mais comuns submetidos à análise do GATE, a saber: (i) obrigações impostas a particulares; e (ii) obrigações impostas à Fazenda Pública.

3.1 Parâmetros adotados em se tratando de obrigações impostas a particulares por decisão judicial

De início, é preciso destacar que o momento configurador da mora varia em razão da classificação entre *mora ex re* e *mora ex persona*, a qual alude o artigo 397 do CC. No primeiro caso, a mora ocorre de pleno direito, independentemente de notificação. Já no segundo, é imprescindível a interpelação do devedor para que este possa ser considerado em mora. Assim, quando estivermos diante de obrigação *ex re*, os juros moratórios devem ser contados a partir do vencimento da obrigação, ao passo que, em sendo hipótese de obrigação *ex persona*, os juros fluem a partir da citação.

Já o termo inicial da correção monetária varia em decorrência da natureza do dano: na hipótese de danos materiais, incide correção sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do

¹ Trata-se de entendimento firmado no julgamento do REsp nº 402.724-SP, que vai ao encontro do enunciado nº 254 da Súmula do STF.

efetivo prejuízo (Enunciado 43, STJ). De outra banda, no caso de danos morais a correção incide desde a data do arbitramento (Enunciado nº 362, STJ).

Mesmo ausente menção expressa na decisão judicial haverá a incidência de correção monetária, conforme Lei Federal nº 6.899/81, de 08/04/1981, que determina a aplicação de correção monetária em débitos oriundos de decisões judiciais.

Destarte, nas decisões prolatadas no Estado do Rio de Janeiro adotar-se-á a UFIR, conforme o Provimento nº 03/1993 do TJRJ, de 01/06/1993, que decidiu que os débitos judiciais apurados ou a apurar, enquanto pendentes de processos, deverão ser corrigidos e atualizados com base na variação percentual da UFIR acumulada mensalmente.

Conseqüentemente, o Decreto Estadual nº 27.518, de 28/11/2000, instituiu a UFIR/RJ como medida de valor e parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em UFIR, na legislação estadual, assim como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

A tabela contendo os fatores de atualização de débitos judiciais adotada pelo TJRJ tem particularidades em relação a outras unidades da Federação, visto que utiliza a UFIR/RJ desde 2001. O sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça apresenta tabela contendo os fatores de correção monetária para atualização de valores a partir de julho de 1964. Ainda nesse diapasão, importante destacar que o valor da UFIR/RJ é anualmente alterado.

Para o levantamento dos fatores de atualização, o sítio eletrônico do TJRJ apresenta documento em formato.pdf, listando o fator que deve ser multiplicado ao valor que se deseja atualizar para o ano corrente. Tal fator é obtido a partir da divisão entre as duas cotações da UFIR-RJ, i.e., a do ano de origem do valor pela cotação do ano corrente.

Seguem abaixo sintetizados os parâmetros, índices e termos adotados a depender da hipótese:

a) **Do ressarcimento ao erário** – para este caso, adotam-se os seguintes parâmetros:

- ***Índice de correção monetária:*** UFIR/RJ;

- ***Juros:*** utiliza-se a taxa de 6% a.a. (ou 0,5% ao mês) até 10/01/2003 e 12% a.a. (ou 1% ao mês) a partir de 11/01/2003, de acordo com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- **Termo Inicial:** Aplica-se o fator de correção monetária desde a data de ocorrência do evento danoso, em consonância com o preconizado no Enunciado nº 43.² Outrossim, em consonância com a orientação sedimentada no Enunciado nº 54³ do Superior Tribunal de Justiça, em sendo hipótese de responsabilidade contratual (quando há ilícito contratual e culpa contratual), contam-se os juros moratórios a partir da citação⁴. De outro lado, no caso de responsabilidade extracontratual (quando não há vínculo anterior entre as partes), os juros são computados desde a data do fato ou evento danoso.

- **Termo Final:** data do cálculo (se outro não for indicado pelo julgado ou pela investigação);

Cumpra-se destacar que, em se tratando de ressarcimento ao erário por indevida remuneração aplicar-se-ão os parâmetros acima apontados sobre os valores brutos percebidos pelo réu/investigado, com a incidência de juros a contar de cada pagamento/recebimento até a data do cálculo.

Esclareça-se que a restituição do valor bruto se justifica em razão do desconto previdenciário ser um benefício do servidor público, que se reverterá em seu proveito quando da aposentadoria, assim como o desconto de imposto de renda é computado para fins do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, passível, inclusive, de restituição no exercício seguinte.

Releva colacionar o disposto no Manual de Procedimentos de Folha de Pagamento para reposição ao erário do Governo Federal (<https://www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/manual-de-folha-de-pagamento/reposicao-ao-erario>): “O valor do débito a ser descontado deve ser o bruto, pois o próprio sistema efetuará o acerto mensal dos valores normais descontados a título de imposto de renda e PSS, deduzindo da base de cálculo desses descontos o valor que está sendo restituído na rubrica de reposição ao erário.

b) Da multa civil – adotar-se-ão os seguintes parâmetros:

- **Índice de correção monetária:** UFIR/RJ;

² Enunciado 43 do STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

³ Enunciado 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁴ Código Civil, artigo 405: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

- **Juros:**

b.1) Da multa civil em valor único: Utiliza-se a taxa de 6% a.a. (ou 0,5% ao mês) até 10/01/2003 e 12% a.a. (ou 1% ao mês) a partir de 11/01/2003, de acordo com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

b.2) Da multa civil arbitrada em valor diário – apura-se a quantidade de dias segregados por ano e multiplica-se pelo o valor da multa diária. Incide-se ainda a atualização monetária, aplicando-se o fator de correção até a data do cálculo. Há ainda a incidência de juros, aplicáveis a cada dia ou ano (este considerando o último dia de cada ano) até a data do cálculo, sendo o índice de 6% a.a. até 10/01/2003 e 12% a partir de 11/01/2003.

b.3) Caso a multa civil seja fixada tendo por referência o salário-mínimo, deve-se apurar o valor vigente em cada ano, multiplicar-se pela quantidade de dias por ano e, em seguida, pelo valor da condenação em salário-mínimo. Do resultado, incidimos a correção monetária em UFIR/RJ e juros desde cada ano até a data final do cálculo, no índice de 6% a.a. até 10/01/2003 e 12% a partir de 11/01/2003.

- **Termo Inicial:** o Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada no sentido de que *a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos da Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.*

Para ilustrar o que ora se afirma, confirmam-se os acórdãos emanados da Corte Superior do STJ no julgamento do *AgInt no REsp 1775727 / RS*⁵ e *REsp 1645642 / MS*⁶.

⁵ "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA CIVIL APLICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, o termo inicial da correção monetária incide sobre o evento danoso. Precedentes do STJ: REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017; (REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013. E, ainda, monocraticamente: EDcl no ARESp nº 1120803/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 08/10/2018; AgInt no Resp nº 1727658/SP, rel. Ministra Regina Helena Costa, DJ 15/08/2018; AREsp nº 1.043.374, rel. Ministro Og Fernandes, DJ 14/12/2017. 2. Agravo interno não provido.

⁶ "PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.
2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

- **Termo Final:** data do cálculo (se outro não for indicado pelo julgado ou pela investigação);

c) Dos honorários advocatícios: a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

c.1) fixação em percentual sobre o valor da causa – Adota-se a orientação expressa no acórdão proferido no julgamento dos *Embargos de Declaração nº 70077928760 pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, em 28/06/2018*.

Assim, após a aplicação do percentual sobre o valor da causa, tem-se:

- **Atualização Monetária:** UFIR/RJ

- **Juros:** índice de 6% a.a. até 10/01/2003 e 12% a partir de 11/01/2003.

- **Termo a quo:** a partir do trânsito em julgado para fins de incidência de juros moratórios e, para fins de correção monetária, a partir da data do ajuizamento, consoante enunciado 14 da Súmula do STJ, *in verbis*: “SÚMULA nº 14 – STJ: ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO.

- **Termo Final:** data do cálculo.

3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dias a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”) e 54 (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) do STJ e do art. 398 do Código Civil.

4. Recurso Especial provido.
(REsp 1645642/MS - RECURSO ESPECIAL 2016/0173838-1 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 07/03/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017)

7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO FAMÍLIA. PORTABILIDADE. CARÊNCIA INEXÍVEL. ART. 3º DA RN 186/2009. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. OMISSÃO SANADA. - Havendo a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, incide sobre a verba honorária correção monetária, a contar do ajuizamento da demanda, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 14 do STJ – Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a contar do momento em que o devedor for constituído em mora, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários de sucumbência. EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME.

c.2) Honorários advocatícios arbitrados em valor certo – Adota-se a orientação expressa no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL*⁸

Assim, após o arbitramento do valor, tem-se:

- **Atualização Monetária:** UFIR/RJ

- **Juros:** índice de 6% a.a. até 10/01/2003 e 12% a partir de 11/01/2003.

- **Termo a quo:** partir da data em que foi fixada a verba para a correção monetária e a partir do trânsito em julgado para a incidência de juros.

- **Termo Final:** data do cálculo.

Outrossim, cumpre destacar que há orientação sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça obstando o arbitramento de honorários advocatícios indexados ao salário-mínimo, senão vejamos: “**Enunciado nº 201 do STJ:** *Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.*”

Nos casos de ressarcimento ao erário conjugados com a multa civil em percentual, elabora-se o cálculo do montante a ser restituído aos cofres públicos e aplica-se o percentual sobre o valor atualizado, com a incidência dos juros, para a obtenção do montante da multa.

Os cálculos são realizados considerando o ano comercial (360 dias) e juros simples, quando aplicados.

Ademais, os honorários serão calculados sobre o valor corrigido somado aos juros.

3.2 Metodologia de cálculo a ser adotada em se tratando de obrigações impostas à Fazenda Pública

⁸ “PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. Encontrado em: EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AgRg do AREsp 360741 AL 2013/0196931-0 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN... - TERMO INICIAL STJ - AgRg no Ag 1144060-DF STJ - REsp 771029-MG STJ - REsp 1155708-PR STJ - EDcl no... REsp 1119300-RS STJ - EDcl no REsp 916064-SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. (AgRg no AgRg no AREsp 360741 AL 2013/0196931-0 - Data de publicação: 10/10/2014)

3.2.1 Breve Histórico

Até o advento da Lei 11.960/2009, os índices de atualização monetária e juros moratórios aplicáveis no cálculo dos débitos da Fazenda Pública seguiam as mesmas regras aplicáveis às pessoas de direito privado previstas na legislação civil e tributária vigentes, quais sejam:

a) a atualização monetária calculada com base na Tabela de Atualização Monetária elaborada pelos Tribunais de Justiça, que deveriam definir os índices de atualização com base nos índices oficiais de inflação apurados no período;

b) os juros moratórios dos débitos contraídos até 10/01/2003, término da vigência do Código Civil de 1916, incidiriam à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916;

c) a partir de 11/01/2003, os juros moratórios incidiriam à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002 combinada com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Contudo, a disciplina legal quanto aos juros de mora e correção monetária incidentes nos casos de condenações impostas à Fazenda Pública sofreu alterações com a promulgação da lei nº 11.960/09, cujo art. 5º conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, bem como pelos acórdãos proferidos no julgamento das ADIn's nº 4.357 e nº 4.425 e da orientação dominante na jurisprudência do STJ.

De acordo com o preconizado no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser adotados os seguintes parâmetros:

- correção monetária: índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (este índice é chamado de TR – Taxa Referencial, que representa a acumulação da TRD - Taxa Referencial Diária TRD no mês de referência);

- juros de mora: juros simples no mesmo percentual que é pago na poupança (0,5% ao mês; 6% ao ano)

3.2.2. Da natureza normativa da Lei nº 11.960/2009 e sua eficácia prospectiva

A alteração introduzida pela Lei 11.960/09 deu azo a acirrada discussão acerca da natureza da norma (material ou processual), cuja definição repercutiria na aplicação ou não da nova regra aos processos já em curso.

Isso porque, caso fosse reputada norma de direito material, a nova regra inserta no art. 1º-F pela Lei 11.960/2009 não poderia atingir atos jurídicos perfeitos nem modificar situações

preexistentes, pois aplicável a regra de direito intertemporal de que o ato jurídico deve ser regido pela lei material vigente à época em que praticado. Assim, nos processos em curso seria aplicada a sistemática anterior, mais benéfica aos credores.

O Superior Tribunal de Justiça, com o advento da novel legislação, adotou, a princípio, firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da lei nº 9.494/97, cuja redação foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, ostentava natureza de norma instrumental material, por versar sobre direito patrimonial das partes e, portanto, não se aplicava aos processos em andamento, somente tendo incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

Contudo, ante a divergência verificada entre a orientação que vinha sendo adotada pela Corte Especial e por Turmas do E. STJ (*in casu*, a 6ª Turma), houve a interposição – e admissão – dos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS⁹, em cujo julgamento, por maioria, a Corte Especial do STJ fixou entendimento no sentido de que as normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*.

Posteriormente, ao julgar o REsp 1.205.946/SP¹⁰, que, por ser representativo de controvérsia, foi submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código

⁹ “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte concedeu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (Embargos de divergência em REsp nº 1.207.197/RS – 2011/0028141-3 – Órgão Julgador: Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – Relator Ministro Castro Meira – Julgado em 18/05/2011 - DJe: 02/08/2011)

¹⁰ “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. **LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. **Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.**

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.” (REsp 1205946/SP – 2010/0136655-6/SP – Órgão Julgador: Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Julgado em 19/10/2011 - DJe 02/02/2012) (grifou-se)

de Processo Civil, a Corte Especial do STJ reafirmou a natureza de norma processual, contudo entendeu que nova redação do art. 1º- F não poderia atingir fatos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, proferida decisão uniformizadora pela Corte Especial do STJ, esta orientação vinha sendo observada pelos Tribunais Regionais e Estaduais com o entendimento de que a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda Pública deveriam ser calculadas da seguinte forma:

i) até 29/06/2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que conferiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda observaria a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003, que é data em que o Código Civil de 2002 passou a produzir efeitos jurídicos.

ii) a partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

3.2.3 - Do julgamento da ADIn nº 4.357 pelo STF:

Por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.357/DF em 11/03/2013, o Egrégio STF declarou a inconstitucionalidade do §12º, art. 100 da CR/88 (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) dos trechos “independentemente de sua natureza” e “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, remanescendo o restante do texto.

Em síntese, em razão da discrepância entre os índices de remuneração da poupança e o índice da inflação, o STF considerou que a atualização monetária dos débitos fazendários com base em índice que não recompõe as perdas decorrentes da inflação no período viola o direito à propriedade, uma vez que a atualização monetária proposta é insuficiente para preservar o valor real do crédito a ser pago pela Fazenda Pública, porquanto o índice oficial da caderneta de poupança é fixado ‘ex ante’, não refletindo os efeitos da inflação.

Na mesma oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial da expressão "independentemente de sua natureza", também constante no §12º do art. 100 da CR/88, em se tratando de indébitos de natureza tributária, a Fazenda Pública deveria pagar suas dívidas com a incidência dos mesmos índices que de juros exige do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de ilegal tratamento privilégio ao devedor público nas mesmas condições do devedor privado.

Como consequência das parciais declarações de inconstitucionalidade do §12º do art. 100 da CF foi reconhecida a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei nº 9.494/97, pois a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de renumeração da poupança.

3.2.4 Da incompletude do acórdão proferido no julgamento das ADIn nº 4.357 e nº 4.425: a ausência de definição quanto ao índice de correção monetária a ser adotado a partir da parcial declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97

Com efeito, no que pese tenha o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade, com redução de texto, do artigo 100 da CR/88 e, por conseguinte, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por arrastamento, não definiu qual deveria ser o índice de correção monetária a ser adotado em substituição ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tampouco qual seria o termo *a quo* da eficácia do acórdão.

Neste viés, inexistindo orientação do Pretório Excelso quanto ao índice de atualização monetária a ser aplicado e a partir de qual data, restou ao Superior Tribunal de Justiça disciplinar a questão, o que deu por meio do acórdão proferido pela 1ª Seção no julgamento do REsp 1.270.439/PR¹¹, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmado o

¹¹ "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

(...)12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

entendimento de que a atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública deveria se dar pelo IPCA.

Em suma, em consonância com o decidido pela 1ª Seção do STJ em 26/06/2013, deveriam ser adotados os seguintes índices de correção monetária e juros moratórios:

- 1) Para a correção monetária: IPCA.
- 2) Para os juros moratórios de débitos de natureza não tributária: POUPANÇA.
- 3) Para os juros moratórios de débitos de natureza tributária: SELIC.

Ocorre que, em sentido oposto, era decisão monocrática do Ministro Luiz Fux prolatada nos autos da ADIn nº 4.357¹², a qual determinou que os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal continuassem efetivando o pagamento dos precatórios com a observância aos índices de juros e de correção monetária na forma que vinham realizando antes da decisão do Supremo Tribunal Federal nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, sob o fundamento que as decisões prolatadas pelo plenário do STF nas ADIn's nº 4.357 e nº 4.425 não haviam ainda transitado em julgado, tampouco ocorrera a modulação de seus efeitos pela Suprema Corte, razão pela qual devia ser mantida a aplicação integral do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97¹³.

Ademais, cabe consignar que, em julgamento datado de 28/11/2014, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux ratificou a anterior orientação e deferiu medida liminar em sede da Reclamação Constitucional nº 17.503/DF¹⁴, para suspender os efeitos de decisão tomada com base no repetitivo sobredito, e determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

¹² Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que propôs a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, pediu vista o Ministro Roberto Barroso. Ratificada a cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar do Programa del VI Observatorio Judicial Electoral e do Congreso Internacional de Derecho Electoral, promovidos pela Comisión de Venezuela, na Cidade do México, e o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.10.2013.

¹³ “A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.”

¹⁴ “Ex positis, julgo procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado na parte em que contrariou a liminar deferida nos autos das ADI 4.357 e 4.425, e determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos.” (Rel 17503 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/11/2014, DJe-236 DIVULG 01/12/2014 – Publicado em 02/12/2014)

sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, até o julgamento final do STF sobre os efeitos das decisões nas ADIn's nº 4.357 e nº 4.425.

Neste viés, tem-se que, enquanto não transitados em julgado os acórdãos prolatados para julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, nem modulados seus efeitos, não havia que se falar em aplicação de indexadores diversos daqueles definidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, sob pena de afronta à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e de usurpação de competência da Suprema Corte para modular os efeitos de suas decisões e/ou pronunciar-se, de forma conclusiva, acerca do conteúdo e do efeito de suas decisões.

3.2.5 Da modulação dos efeitos das ADIn's nº 4.357 e nº 4.425:

Por fim, em 25/03/2015, o Egrégio STF pronunciou-se¹⁵ acerca da modulação dos efeitos dos acórdãos prolatados nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, atribuindo eficácia prospectiva às aludidas decisões de inconstitucionalidade, ou seja, reputando que apenas produziriam efeitos jurídicos a partir da data do julgamento da questão de ordem em voga, convalidando os precatórios expedidos.

¹⁵ "QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 25/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)"

3.2.6. Das teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 870947/SE¹⁶ – Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, ao qual foi reconhecida a repercussão geral.

- **Relativamente aos índices aplicáveis em se tratando débitos oriundos de relação jurídico-tributária (juros de mora e correção monetária):** “O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CR/88)”;

Vale ressaltar que, muito embora a tese acima transcrita faça referência expressa apenas aos juros de mora, deve-se reputar por ela abarcados tanto os juros de mora quanto a correção monetária. Isso porque o índice de juros para débitos tributários é a SELIC, que uma espécie de índice de juros moratórios que abrange juros e correção monetária, porquanto a fórmula matemática de cálculo da SELIC traz embutida, além do percentual corresponde aos juros moratórios, a taxa de inflação estimada para o período (correção monetária), sendo, pois, a SELIC espécie de índice que engloba juros e correção monetária.

- **Relativamente aos débitos de natureza não-tributária (correção monetária):** “O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII da CR/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

- **Relativamente aos débitos de natureza não-tributária (juros moratórios):** “Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o

¹⁶⁶⁴Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (RE 870947 / SE - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 20/09/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgado em 20.09.2017)

índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009”

Ao fio de todo o acima exposto, pode-se assim sintetizar a orientação do STF quanto aos índices de juros de mora e atualização monetária aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública:

a) até 29/06/2009: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda Pública seguiria a legislação vigente à época, ou seja:

a.1: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais (organizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja correção foi reconhecida pelo STJ)¹⁷;

a.2: juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (ante o advento do código civil de 2002).

b) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, art.1º-F):

b.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR; e

b.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

c) a partir de 26/03/2015: (Termo inicial da modulação dos efeitos das ADIs nº 4357 e nº 4425 pelo STF):

c.1: débitos não tributários;

✓ atualização monetária: IPCA-E

✓ juros moratórios: Poupança

c.2: débitos tributários:

✓ atualização monetária e juros moratórios: SELIC

3.2.7. Do julgamento dos embargos de declaração proferido no Recurso Extraordinário 870947/SE quanto ao pedido de modulação de efeitos aos processos em que não houve expedição de requisitório de pagamento

Após o julgamento da questão de ordem quanto à modulação dos efeitos, o STF enfrentou nova tese ventilada pela Fazenda Pública, que sustentou que os novos índices de juros e correção monetária fixados no julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4425 só se aplicariam a partir do momento em que houvesse precatório expedido no processo. Nesse sentido, o entendimento firmado não deveria ser aplicado à fase processual anterior à expedição de precatório, porquanto o escopo formal dessas ações de controle de constitucionalidade limitou-se a analisar à sistemática de precatórios.

¹⁷ <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Em 20/09/2017, o STF, ao julgar o RE 870.947/SE, decidiu aplicar os mesmos índices definidos no julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4425 para a fase do processo anterior à expedição de requisitório de pagamento.

Ato contínuo ao julgamento do RE 870.947/SE, foram opostos embargos de declaração pleiteando que o STF, tal qual nas ADIs nº 4357 e nº 4425, modulasse os efeitos da decisão proferida no aludido recurso extraordinário.

Nesse ínterim, em 22/02/2018, o STJ, no REsp 1.492.221/PR¹⁸, rejeitou o pedido de aplicação da modulação ocorrida nas ADIs nº 4357 e nº 4425, e adequou sua jurisprudência à

¹⁸ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO À CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. "TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso se refere a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da

tese fixada pelo STF, de modo que o Tema 905 sobre recursos repetitivos da Corte da Cidadania assevera que o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Em 03/10/2019, ao julgar finalmente os embargos de declaração, o STF rejeitou o pedido de modulação de efeitos¹⁹. Assim, conclui-se que a inconstitucionalidade dos índices da poupança para correção monetária e juros de mora em débitos de natureza tributária retroage até a origem da Lei 11.960/2009 ainda que o processo esteja em fase anterior à expedição do requisitório de pagamento.

A análise desse plexo de decisões judiciais de nossas Cortes Superiores demonstra que, na apreciação de casos que tratem de fixação de índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, exige-se especial atenção às balizas fixadas pelas ADIs nº 4357 e nº 4425 e pelo RE 870.947/SE.

Conforme pode-se perceber, nos julgados há sensíveis diferenças nos casos em que a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da lei 9.494/97 autoriza a aplicação da TR como índice de correção monetária e quando não autoriza.

Dessa feita, é possível afirmar que a TR só é aplicável como índice de correção monetária aos débitos corporificados por precatórios até 25/03/2015. Desta data em diante deverá ser aplicado o IPCA-E (conforme foi decidido nas ADIs 4357 e 4425).

Nas outras hipóteses, a TR é inconstitucional e não poderá ser utilizada legitimamente como índice de correção monetária, fazendo-se incidir o IPCA-E a partir de 30/06/2009 data em que entrou em vigor a Lei 11.960/09 (conforme foi decidido no RE 870.947/SE).

3.2.8. Da tese de Repercussão Geral firmada pelo Plenário do STF no Tema

1062²⁰

Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2018).

¹⁹ Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Levandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.

²⁰ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15341233345&tipo.App=.pdf>

Ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo n 1.216.078/SP, o E. STF reconhecer ter repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de Estados-membros e Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

Ao julgar o referido recurso, o Pretório Excelso, ratificando a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, reconheceu que os Estados-membros e o Distrito Federal, no exercício da competência concorrente que detêm para legislar sobre direito financeiro, podem definir os sobre os índices de correção monetária e taxas de juros aplicáveis aos seus créditos fiscais. Contudo, tratando-se de matéria financeira devidamente regulamentada pela União Federal, a competência legislativa suplementar de Estados-membros e Distrito Federal somente será validamente exercida nos limites definidos pela legislação federal.

Assim, tem-se que os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

A decisão em comento constitui novo paradigma para a apuração e atualização de créditos fazendários de entes estaduais e distrital, sendo mister que se verifique o disposto na legislação do Estado do Rio de Janeiro²¹ sobre os créditos moratórios.

3.2.9. Das condenações judiciais de natureza administrativa em geral

Conquanto as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal tenham definido os parâmetros gerais sobre juros moratórios e correção monetária que deverão ser observados em se tratando de condenações impostas à Fazenda Pública, ao Superior Tribunal de Justiça coube julgar temas não enfrentados pelo STF, dentre os quais se pode citar as condenações judiciais referentes aos servidores e empregados públicos, as condenações envolvendo desapropriações, de natureza previdenciária, dentre outras.

Especificamente no que tange às condenações de natureza administrativa em geral, assim reputadas como as ações condenatórias em geral, que não se amoldam a nenhuma outra situação específica (v.g., condenação em ação de responsabilidade civil do Estado, condenação

²¹ Vide Decreto-Lei nº 5/1975, arts. 171 a 173, Lei nº 6.269/2012 (vigente a partir de 02/01/2013) e Lei nº 3.521/2000 (vigente até 01/01/2013) e orientações gerais em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/sitestructure/render.jspx?datasource=UCMServer%23dDocName%3A359802>

em ação de cobrança em face do Estado por enriquecimento sem causa), o Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema por ocasião do julgamento do REsp nº 1.495.146-MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, que observou a sistemática dos recursos repetitivos.

<p>4. Consolidação dos parâmetros de cálculos empregados pelo Gate.</p> <p>Considerações finais.</p>
--

Apresenta-se abaixo quadro sintético contendo os índices, percentuais e termos finais e iniciais que deverão ser adotados para fins de cálculos e observados nas análises técnicas realizadas pelo Gate:

CÁLCULO CONTRA O PARTICULAR						
AÇÃO	Atualização Monetária			Incidência de Juros		
	Termo Inicial	Termo Final	Índice	Termo Inicial	Termo Final	%
Ressarcimento ao erário (Valor determinado)	fato danoso	data do cálculo ou a definir	UFIR/RJ (fator de correção TJRJ)	fato danoso	data do cálculo ou a definir	6% a.a. (até 10/01/2003) e 12% a.a. (a partir de 11/01/2003)
Ressarcimento ao erário vários valores (ex. devolução acumulação indevida)	valores mês a mês	data do cálculo ou a definir	UFIR/RJ (fator de correção TJRJ)	fato danoso mês a mês	data do cálculo ou a definir	6% a.a. (até 10/01/2003) e 12% a.a. (a partir de 11/01/2003)
Multa Civil em % ou valor certo	fato danoso	data do cálculo ou a definir	UFIR/RJ (fator de correção TJRJ)	fato danoso	data do cálculo ou a definir	6% a.a. (até 10/01/2003) e 12% a.a. (a partir de 11/01/2003)
Multa Civil em Salário-Mínimo	S.M. de cada ano	data do cálculo ou a definir	UFIR/RJ (fator de correção TJRJ)	mês a mês	data do cálculo ou a definir	6% a.a. (até 10/01/2003) e 12% a.a. (a partir de 11/01/2003)
Multa Civil em valor diário	quantidade de dias em cada ano x valor multa diária	data do cálculo ou a definir	UFIR/RJ (fator de correção TJRJ)	cada dia ou a partir de 31/12 de cada ano	data do cálculo ou a definir	6% a.a. (até 10/01/2003) e 12% a.a. (a partir de 11/01/2003)
Honorários Advocatícios em % sobre valor da causa	a partir do ajuizamento	data do cálculo ou a definir	UFIR/RJ (fator de correção TJRJ)	a partir do trânsito em julgado	data do cálculo ou a definir	6% a.a. (até 10/01/2003) e 12% a.a. (a partir de 11/01/2003)
Honorários Advocatícios com valor certo	data em que foi fixada a verba	data do cálculo ou a definir	UFIR/RJ (fator de correção TJRJ)	a partir do trânsito em julgado	data do cálculo ou a definir	6% a.a. (até 10/01/2003) e 12% a.a. (a partir de 11/01/2003)

CÁLCULO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA						
AÇÃO	Atualização Monetária			Incidência de Juros		
	Termo Inicial	Termo Final	Índice	Termo Inicial	Termo Final	%
Apuração de Atualização Monetária e juros para débitos de natureza não tributária até 29/06/2009	a definir	a definir	UFIR/RJ	a definir	a definir	0,5% a.m. até 10/01/2003; 1% a.m a partir de 11/01/2003 até 29/06/2009
Apuração de Atualização Monetária e juros para débitos de natureza não tributária a partir de 29/06/2009	a definir	a definir	IPCA-E	a definir	a definir	Caderneta de Poupança
Apuração de Atualização Monetária e Juros de débitos de natureza tributária até 29/06/2009 (não precatórios)	a definir	a definir	UFIR/RJ	a definir	a definir	0,5% a.m. até 10/01/2003; 1% a.m a partir de 11/01/2003 até 29/06/2009
Apuração de Atualização Monetária e Juros de débitos de natureza tributária a partir de 30/06/2009 até a presente data (não precatórios)	a definir	a definir	*SELIC	a definir	a definir	*SELIC
Precatórios (créditos não tributários)	a definir	a definir	UFIR/RJ até 29/06/2009; TR de 30/06/2009 a 25/03/2015; e IPCA-E a partir de 26/03/2015	a definir	a definir	0,5% a.m. até 10/01/2003; 1% a.m a partir de 11/01/2003 até 29/06/2009; índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30/06/2009
Precatórios (créditos tributários)	a definir	a definir	UFIR/RJ até 29/06/2009; TR de 30/06/2009 a 25/03/2015; e *SELIC a partir de 26/03/2015	a definir	a definir	0,5% a.m. até 10/01/2003; 1% a.m a partir de 11/01/2003 até 29/06/2009; índice de remuneração da caderneta de poupança de 30/06/2009 a 25/03/2015; e *SELIC a partir de 26/03/2015


* Se o ente tributante adotar a taxa SELIC para cobrança de seus tributos, será adotada também a SELIC para a repetição de indébitos tributários. Como a SELIC já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices. Todavia, se o ente tributante adotar outro índice diferente da SELIC, este mesmo índice deverá ser utilizado quando esta Fazenda for condenada em matéria tributária, imitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Vide Tema de Repercussão Geral nº 1062).

Cabe acrescentar que está em desenvolvimento por este grupo de apoio técnico sistema informatizado a partir dos parâmetros (termos iniciais, finais, índices e taxas) explicitados no presente trabalho, de modo a conferir uniformidade e maior celeridade na elaboração dos cálculos destinados à instrução de procedimentos investigatórios ou processos judiciais e à liquidação de decisões judiciais que imponham obrigações pecuniárias a particulares e/ou à Fazenda Pública.

Faz-se mister destacar que, com o trabalho ora desenvolvido, a atuação do Gate ficará adstrita à realização de cálculos para apuração do *quantum* devido caso sejam indicados pelo órgão de execução do MP parâmetros e/ou índices diversos dos adotados e apresentados nesta diretriz técnica.

Cumprе salientar que se encontra disponível na página eletrônica do TJRJ sistema para cálculo de correção monetária e incidência de juros relativos a parcela(s) única(s) (<http://www4.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp>).

Por fim, é de se destacar que as custas e demais despesas processuais devem ser calculadas pelo judiciário.


LUIZ FRANCISCO PERALTA BRAGA
Técnico Pericial – GATE – Núcleo Contabilidade
Matr. 4599


RONALDO PEIXOTO VELLOSO
Técnico Pericial - GATE - Núcleo Contabilidade
Matr.: 5158


CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA
Coordenação - GATE
Matr.: 3249